



# Câmara Municipal de Porto Alegre

## PARECER CCJ

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

PARECER Nº /21

AO PROJETO

**Declara a utilidade pública da Associação Centro Comunitário Coinma, com sede nesta capital, nos termos da Lei nº 2.926, de 12 de julho de 1966, e alterações posteriores.**

Vem a esta Comissão, para parecer, o projeto em epígrafe, de autoria do Vereador Márcio Bins Ely, que visa declarar a utilidade pública da Associação Centro Comunitário Coinma.

A Procuradoria da Casa exarou o seu parecer, opinando pela inexistência de óbice jurídica para a tramitação da matéria, *desde que observado o disposto na Lei nº 2.926/66*.

É o Relatório.

O projeto visa reconhecer a utilidade pública da Associação Centro Comunitário Coinma. Trata-se de pessoa jurídica sem fins lucrativos, que não remunera seus diretores e tem por objeto social tão somente a assistência à sociedade.

Contudo, conforme o art. 36, I, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Porto Alegre, há de se observar os pressupostos necessários para o reconhecimento da utilidade pública.

Por consequência, como bem orientado pela Procuradoria da Casa, há de se observar os pressupostos da lei de regência sobre o tema, no caso, a Lei nº 2.926, de 12 de julho de 1966. Em específico, o art. 1º da referida lei estabelece os pressupostos básicos que devem ser adimplidos pela Associação para o reconhecimento da utilidade pública.

Por oportuno, colaciona-se:

Art. 1º As sociedades civis, as associações e as fundações constituídas no território do Município, com o fim exclusivo de servir desinteressadamente à coletividade, podem ser, por lei, declaradas de utilidade pública, provados os seguintes requisitos:

- a) que tenham personalidade jurídica, comprovada por certidão do Cartório de Registro Especial;
- b) que estão em efetivo funcionando, ininterrupto, por mais de três (3) anos, atestado pelo órgão policial competente do Estado;
- c) que os cargos de sua Diretoria não são remunerados;
- d) que servem desinteressadamente à coletividade, comprovando tal fato mediante a relação circunstanciada dos serviços relevantes prestados à coletividade, durante três (3) anos ininterruptos, além do atestado fornecido pelo órgão policial competente do Estado ou quaisquer outros meios de prova, fornecidos por autoridades federais, estaduais ou municipais. (Vide Decreto nº 20.184/2019)

Parágrafo único Excetua-se das disposições da alínea "c" as instituições de saúde, cuja totalidade dos serviços de que disponham e no mínimo 80% (oitenta por cento) do total de atendimentos, incluídos as internações, os atendimentos ambulatoriais e os exames, estejam à disposição do Sistema Único de Saúde - SUS. (Redação acrescida pela Lei nº 8599/2000)

Ora, o item a) se encontra adimplido, conforme o arquivo "E-mail (0118455)", inserido nos autos do presente processo SEI, que comprova o registro em Cartório da personalidade jurídica da Associação. Por outro lado, no atinente ao item b), esse também se encontra adimplido, tendo em vista o arquivo "E-mail (0118454)", na qual o Sr. Gustavo Paim, na condição de Secretário Municipal de Relação Institucionais, atestou que a Associação em questão esteve em *pleno e regular funcionamento no atendimento de suas finalidades estatutárias nos últimos 3 anos, estando sua atual diretoria com período Bienal de 03/2019 até 03/2021*, conforme Atestado também anexado ao SEI.

Ainda, o item c) se encontra adimplido, tendo em vista o art. 16 do Estatuto Social da Associação, que estabelece que *não percebem seus diretores, conselheiros, sócios, instituidores, benfeitores ou equivalentes remuneração, vantagens ou benefícios direta ou indiretamente, por qualquer formula ou título, em razão das competências, funções ou atividades que lhes sejam atribuídas pelos respectivos, salvo aqueles que trabalharem exclusivamente para a entidade, conforme Lei Federal 13.019, de 31 de julho de 2014.*

Por fim, o item d) se encontra comprovado tanto pelo estatuto social como pelo relatório, ainda que simplório, das atividades sociais, juntado ao SEI sob o nome "E-mail (0118456)".

Ante o exposto, entendo pela **inexistência de óbice jurídica** para a tramitação da matéria.

Sala de Reuniões Virtual, 13 de julho de 2021.

**Vereador Felipe Camozzato**

**Relator**



Documento assinado eletronicamente por **Felipe Zortea Camozzato, Vereador**, em 13/07/2021, às 01:52, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no Art. 10, § 2º da Medida Provisória nº 2200-2/2001 e nas Resoluções de Mesa nºs 491/15, 495/15 e 504/15 da Câmara Municipal de Porto Alegre.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.camarapoa.rs.gov.br>, informando o código verificador **0254204** e o código CRC **D5B2ED23**.



# Câmara Municipal de Porto Alegre

Av. Loureiro da Silva, 255 - Bairro Centro Histórico, Porto Alegre/RS, CEP 90013-901

CNPJ: 89.522.437/0001-07

Telefone: (51) 3220-4344 - <http://www.camarapoa.rs.gov.br/>

## CERTIDÃO

CERTIFICO que o **Parecer nº 084/21 – CCJ** contido no doc 0254204 (SEI nº 037.00009/2020-46 – Proc. nº 0009/20 - PLL nº 003), de autoria do vereador Felipe Camozzato, foi **APROVADO** durante Reunião Ordinária da Comissão de Constituição e Justiça, realizada pelo Sistema de Deliberação Remota no dia **13 de julho de 2021**, tendo obtido **04** votos FAVORÁVEIS e **00** votos CONTRÁRIOS, conforme Relatório de Votação abaixo:

**CONCLUSÃO DO PARECER:** Pela **inexistência de óbice** de natureza jurídica para tramitação do Projeto.

Vereador Felipe Camozzato – Presidente: **FAVORÁVEL**

Vereador Claudio Janta - Vice-Presidente: **NÃO VOTOU**

Vereadora Comandante Nádia: **NÃO VOTOU**

Vereador Leonel Radde: **FAVORÁVEL**

Vereador Mauro Pinheiro: **NÃO VOTOU**

Vereador Pedro Ruas: **FAVORÁVEL**

Vereador Ramiro Rosário: **FAVORÁVEL**



Documento assinado eletronicamente por **André Luís Tovo Rodrigues, Assistente Legislativo**, em 13/07/2021, às 12:24, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no Art. 10, § 2º da Medida Provisória nº 2200-2/2001 e nas Resoluções de Mesa nºs 491/15, 495/15 e 504/15 da Câmara Municipal de Porto Alegre.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.camarapoa.rs.gov.br>, informando o código verificador **0254406** e o código CRC **D3F25E3F**.